



## PROVIMENTO CONJUNTO N° 007 /2014- CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a necessidade da exigência de certidão negativa de débitos fiscais para lavratura de escrituras públicas, no âmbito do Estado do Pará, e adota outras providências.

Os Desembargadores **Ronaldo Marques Valle**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que compete às Corregedorias de Justiça editar normas que assegurem o regular funcionamento das serventias extrajudiciais, de modo a viabilizar a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, exige, dentre outras providências, a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais;

**CONSIDERANDO** que em algumas serventias não está sendo exigida certidão negativa de débitos fiscais junto ao INSS para a lavratura de Escrituras Públicas;

**CONSIDERANDO** ser o Provimento, entre outras coisas, um ato de caráter normativo, com a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos genéricos de lei;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** É obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pelo INSS e requerida por empresa, tal como definida na legislação previdenciária, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, incorporado ao ativo permanente da empresa.

**§1º.** A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no Registro de Imóveis, por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

**§2º.** Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data de emissão ou validade, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

**§3º.** O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia simples, desde que conferido pelo Oficial, dispensada a indicação de sua finalidade.



PODE JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

§4º. O prazo de validade da CND é aquele definido por ato normativo da autoridade previdenciária.

§5º. Para os fins deste artigo, terá o mesmo efeito da Certidão Negativa de débito a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

**Art. 2º.** É também exigida a CND, do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo as exceções legais.

**Art. 3º.** Independe de prova de inexistência de débito para com o INSS:

I – a escritura, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

II – a constituição de garantia para a concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito público ou privado, desde que o contribuinte referido no art. 25 da Lei nº 8.212/91 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção, para a Seguridade Social;

III – a averbação prevista no artigo anterior, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966;

IV - a averbação de obra de construção civil residencial que seja, cumulativamente, unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômica, executada sem mão-de-obra remunerada e de área total não superior a 70 m<sup>2</sup>, cujo proprietário ou dono da obra seja pessoa física, por ele declarado expressamente;

V – é dispensada da apresentação da CND, na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus real) e no posterior registro, a empresa vendedora ou pessoa a ela equiparada, que explore exclusivamente a atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, decorrentes de sua atividade econômica, e o imóvel, objeto da transação, esteja lançado no ativo circulante, não podendo ter constado no ativo permanente da empresa, e;

VI – a dispensa prevista no inciso anterior será substituída por declaração, que constará no título, prestada pela pessoa jurídica alienante, sob as penas da lei, de que atende às condições supramencionadas, relativamente à atividade exercida, e que o imóvel objeto da transmissão não faz parte do seu ativo permanente.

**Art. 4º.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nº 6209 DE 29/05/14

Belém (Pa), 26 de maio de 2014.

*Ronaldo Valle*  
Desembargador RONALDO MARQUES VALLE  
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

*Jocirene A. Marques*

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO PARÁ

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

*Maria de Nazaré Saavedra Guimarães*  
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior